



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 23 de 20/03/09, fls. 29/30 com
data de circulação em 23/03/09.

Silvania 243009

Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

RESOLUÇÃO N. 101/2009 – TCE – 1ª Câmara

1. Processo n. **9428/2005 _ Edital nº. 002/2005 _ Concurso Público.**
2. Grupo/Classe de Assunto: **Grupo VI – Classe VIII – Concurso Público.**
3. Responsável: **Paulino Pereira dos Santos – Ex-Prefeito de Novo Alegre/TO.**
4. Interessado: **Wilson Souza e Silva – Atual Prefeito de Novo Alegre/TO**
5. Entidade: **Prefeitura de Novo Alegre/TO.**
6. Representante do MP: **Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves**
7. Relator: **Conselheiro Manoel Pires dos Santos**
8. Advogado: **Márcia Regina Pareja Coutinho**

EMENTA: *Edital de Concurso Público. Prefeitura de Novo Alegre/TO. Legalidade.*

MÉRITO: *Considera-se legal o Edital de Concurso Público nº. 002/2005, datado de 21/09/2005, da Prefeitura de Novo Alegre/TO, por atender aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares atinentes à matéria. Determinação para envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro.*

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes autos de nº. **9428/2005**, originários da Prefeitura de Novo Alegre/TO que versam sobre o **Edital** de Concurso Público nº. **002/2005**, datado de 21/09/2005, visando o provimento de cargos efetivos que integram o quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do mencionado ato convocatório.

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Considerando que as irregularidades detectadas nos autos foram devidamente sanadas após determinações de diligências.

Considerando que a investidura de forma efetiva em cargos e empregos públicos deve se dar por meio de concurso público.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

-TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com supedâneo no art. 1º, inc. III e art. 109, inc. I, ambos da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, no art. 106 e no art. 111, ambos do Regimento Interno deste Sodalício e no art. 5º e seguintes da Instrução Normativa TCE nº. 002/2006, em:

9.1. Considerar Legal o Edital de Concurso Público nº. 002/2005, datado de 21/09/2005, visando o provimento de cargos efetivos que integram o quadro de servidores do Poder Executivo do município de Novo Alegre/TO, nos termos do mencionado ato convocatório.

9.2. Determinar a comunicação dos Senhores Paulino Pereira dos Santos – Ex-Prefeito de Novo Alegre/TO e Wilson Souza e Silva – Atual Prefeito de Novo Alegre/TO, desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

9.3. Determinar aos Senhores Paulino Pereira dos Santos – Ex-Prefeito de Novo Alegre/TO e Wilson Souza e Silva – Atual Prefeito de Novo Alegre/TO, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos **processos administrativos de termo de posse** com a documentação abaixo relacionada para fins de registro junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº. 1284/2001, e art. 10 da Instrução Normativa 002/2006, de 21/02/2006, assim discriminados:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovados para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento, se for caso; Carteira Nacional de Habilitação, se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.

9.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e o art. 341, § 3º do Regimento Interno.




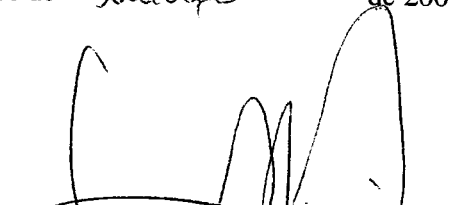
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

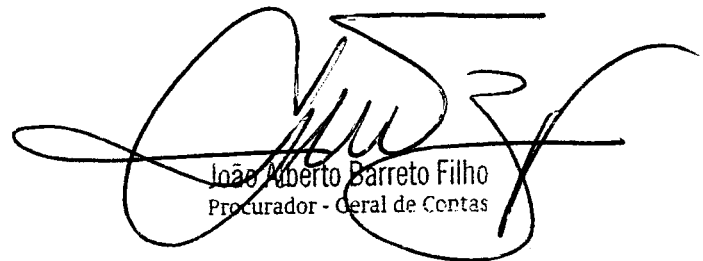
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
1ª Câmara

9.5. Determinar a remessa dos autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP** para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o processo permanecer em referida diretoria até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos **10** dias do mês de *março* de 2009.


Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator


João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

1. Processo n. **9428/2005 _Edital nº. 002/2005_ Concurso Público.**
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo VI – Classe VIII – Concurso Público.
3. Responsável: **Paulino Pereira dos Santos** – Ex-Prefeito de Novo Alegre/TO.
4. Interessado: **Wilson Souza e Silva** – Atual Prefeito de Novo Alegre/TO
5. Entidade: Prefeitura de Novo Alegre/TO.
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Relator: **Conselheiro Manoel Pires dos Santos**
8. Advogado: **Márcia Regina Pareja Coutinho**

9. RELATÓRIO N. 049/2009.

- 9.1. Os presentes autos são originários da Prefeitura de Novo Alegre/TO e versam sobre o **Edital** de Concurso Público nº. **002/2005**, datado de 21/09/2005 (fls. 03/08), visando o provimento de cargos efetivos que integram o quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do mencionado ato convocatório.
- 9.2. Devidamente protocolizados nesta Corte, foram os autos encaminhados à então Diretoria de Análise e Registro de Atos de Pessoal tendo sua representante proferido o Despacho nº. 026/2005 (fl. 14) no qual entendeu por necessário a juntada de documentos complementares para a regular instrução dos autos.
- 9.3. Tendo o responsável juntado novos documentos ao processo, através do Expediente nº 10739/2005 (fls. 17), foram os autos remetidos à então Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal de onde emanou o Relatório de Análise nº 1226/2006 (fls. 51/53) entendendo-se que ainda persistiam certas impropriedades nos documentos de instrução do processo.
- 9.4. O Corpo Especial de Auditores, por via do Parecer nº 2003/2007, esposou entendimento no sentido de que fosse intimado o responsável para apresentação de novos documentos objetivando sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Análise nº 1226/2006.
- 9.5. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas exarou Requerimento nº 180/2007 (fls. 55), sugerindo abertura de vistas ao responsável a fim de sanar ou esclarecer as ocorrências verificadas nos autos.
- 9.6. Objetivando oportunizar o efetivo e pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, na conformidade do disposto no art. 5º, incs. XXXIV, “a” e LV ambos da CF/88 e no art. 21 da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, determinei, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- do Despacho nº 324/2007 (fls. 56/59), a **conversão** destes autos em diligência a fim de que o responsável apresentasse justificativas/documentações sobre os pontos levantados.
- 9.7. Devidamente citado, através da Carta nº. 059/2007/RELT3_CODIL (fl. 60) e nos termos da Informação nº. 213/2007/RELT3/CODIL (fl. 193), o responsável trouxe aos autos nova documentação.
- 9.8. À Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal fora proferido o Parecer Técnico nº 0135/2007 (fls. 194/195), solicitando-se apresentação, pelo responsável, de novos documentos.
- 9.9. O Corpo Especial de Auditores exarou Parecer nº 1253/2008 (fl. 196) manifestando-se por nova conversão dos autos em diligência.
- 9.10. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Requerimento nº 104/08 (fl. 197), solicitou, igualmente, conversão destes autos em diligência saneadora.
- 9.11. Pelo Despacho nº 432/2008 (fls. 198/200), novamente os autos foram convertidos em diligência a fim de que o responsável exercesse o direito ao contraditório e apresentasse documentos para suprimir as impropriedades contidas no processo.
- 9.12. Citado, conforme Carta nº. 145/2008/RELT3_CODIL (fl. 201) e consoante Certidão nº. 058/2008/RELT3/CODIL (fl. 333), o Responsável se pronunciou nos autos juntando nova documentação.
- 9.13. Encaminhados novamente à Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, fora expedido Parecer Técnico nº 0592/2008 (fls. 334/335), no qual sua representante manifestou-se pela **legalidade** do Edital em análise.
- 9.14. O Corpo Especial de Auditores, pelo Parecer nº 3001/2008 (fls. 336), sugeriu nova conversão dos autos em diligência. O MPJTCE informou, pelo Requerimento nº 356/2008 (fls. 337), não apresentar óbice à providência sugerida requerendo, também, a conversão do processo em nova diligência. Entretanto, através do Despacho nº 904/2008 (fls. 338/339), entendi que os autos já estavam instruídos o suficiente para apreciação da primeira fase do certame, encaminhando-os, pois, ao douto Auditor e ao MPJTCE para pronunciamentos conclusivos.
- 9.15. O representante do Corpo Especial de Auditores, no Parecer de Auditoria nº 3331/2008 (fl. 340), manifestou-se, então, pela **legalidade** do Edital de Concurso Público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura de Novo Alegre.
- 9.16. Por fim, o MPJTCE exarou Parecer nº 75/2009 (fl. 341/343) manifestando entendimento pela **legalidade** do concurso em tela.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1. A matéria sob exame é de competência desta Corte de Contas por força do art. 1º, inc. III da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, do art. 106 e art. 111, ambos do Regimento Interno deste Sodalício e do art. 5º e seguintes da Instrução Normativa nº. 002/2006_TCE. Ademais, tanto a Constituição Federal (art. 71, III) como a Constituição Estadual (art. 33, III) determinam como sendo de competência dos Tribunais de Contas a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

10.2. Nesse aspecto, a função de controle exercida pelas Cortes de Contas dos atos de admissão levados a efeito pela administração, terá natureza declaratória sobre a **legalidade**, redundando na legitimidade e excoeuriedade válida do ato e, especialmente, quanto à fase interna do concurso e a feitura do edital de abertura, em cotejo com o art. 111 do RITCE/TO¹ e do art. 5º, da Instrução Normativa nº. 002/2006, de 21/02/2006.

10.3. No Brasil, a atividade administrativa está adstrita a uma série de princípios que lhe servem de pilar. O Art. 37 da Constituição Federal esclarece quais são esses paradigmas, sobre os quais deverão pautar-se os atos de todos aqueles que venham a exercer o poder público. Apesar de não ser um rol taxativo, uma vez que outros princípios estão inculpidos em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo acima citado trás a seguinte redação: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”. grifei

10.4. Dentre as normas que regulam a atividade administrativa temos ainda o preceito referente à investidura em cargos e empregos públicos, que, necessariamente, se dará através de concurso público, salvo as exceções previstas no texto constitucional, conforme inciso II do já citado art. 37, vejamos: “*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”.

10.5. Sobre concurso público o nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, p. 434, traz o seguinte conceito: “*O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.*”

Art. 111 - A apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, é pressuposto essencial para apreciação da legalidade e realização registro dos atos de admissão, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.6. Imensurável é a relevância do assunto referente à admissão de pessoal para o exercício de atividades públicas efetivas, tanto que o texto constitucional em seu art. 71, III, confere ao legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, vejamos a redação:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – omissis

II- omissis

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10.7. A nível Estadual, aferimos que a nossa constituição repetiu, com as devidas alterações, o previsto no dispositivo acima transcrito, conferindo em seu art. 33, III, competência para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apreciar os atos de admissão de pessoal quanto à legalidade e para fins de registro.

10.8. Analisando o processo em epígrafe, verificamos que, apesar de terem sido verificadas certas irregularidades formais, as mesmas, após determinações de diligências, foram devidamente sanadas, não restando, pois, quaisquer impropriedades ou ilegalidades na formalização do **Edital nº 002/2005** referente ao concurso público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Novo Alegre/TO.

10.9. Desse modo, como cabe ao Tribunal de Contas a apreciação da **legalidade** consistente em verificar se o procedimento e atos necessários atendem plenamente aos requisitos constitucionais, legais e regulamentares, e considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de contas, observo que o que consta dos presentes autos atende aos comandos legais, levando a considerar que o **Edital nº. 002/2005**, da Prefeitura de Novo Alegre/TO, obedece aos preceitos constitucionais ínsitos no art. 37 da Carta Magna.

10.10. Em face do acima exposto e ponderando sob o exame pormenorizado e meticuloso dos presentes autos e da regularidade sob os aspectos formais com que foi formatado o edital de concurso público que ora se apresenta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

I)- **Considere Legal** o Edital de Concurso Público nº. 002/2005, datado de 21/09/2005, visando o provimento de cargos efetivos que integram o quadro de servidores do Poder Executivo do município de Novo Alegre/TO, nos termos do mencionado ato convocatório.

II)- **Determine** a comunicação dos Senhores **Paulino Pereira dos Santos** – Ex-Prefeito de Novo Alegre/TO e **Wilson Souza e Silva** – Atual Prefeito de Novo Alegre/TO, da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

III)- **Determine** aos Senhores **Paulino Pereira dos Santos** – Ex-Prefeito de Novo Alegre/TO e **Wilson Souza e Silva** – Atual Prefeito de Novo Alegre/TO, que encaminhem a este Tribunal de Contas os respectivos **processos administrativos de termo de posse** com a documentação abaixo relacionada para **fins de registro** junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº. 1284/2001, e art. 10 da Instrução Normativa 002/2006, de 21/02/2006, assim discriminados:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovados para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento, se for caso; Carteira Nacional de Habilitação, se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.

IV)- **Determine** a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e o art. 341, § 3º do Regimento Interno.

V)- **Determine** a remessa dos autos à **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP** para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o processo permanecer em referida diretoria até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado,
aos 10 dias do mês de março de 2009.

Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Titular da 3ª Relatoria